

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. DRA. CLAIR)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 625-A, o art. 625-B, o art. 625-D e o parágrafo único do art. 625-E, acrescidos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.625-A.....

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por empresas, grupos de empresas, ter caráter sindical ou intersindical.”(NR)

“Art. 625-B A constituição e as normas de funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia serão definidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os seguintes requisitos:

I – composição paritária, sendo a metade dos membros indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos

empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II – número de suplentes igual ao de representantes titulares;

III – mandato de um ano para os seus membros, titulares e suplentes, permitida uma recondução.

.....

§ 3º As comissões podem funcionar em Turmas de Conciliação, observados os critérios estabelecidos no caput.

§ 4º É indispensável a presença do advogado das partes nos procedimentos de conciliação.” (NR)

“Art. 625-D Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços ou na da celebração do contrato.

§ 1º A demanda será formulada por escrito, sendo entregue cópia datada e assinada pela Comissão aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão ou da Turma Conciliatória.

§ 3º É vedada a instituição de taxa, contribuição ou qualquer espécie de pagamento para a tentativa de conciliação, em decorrência do acordo havido ou frustrado, ou para a emissão de declaração referida neste artigo.

§ 4º Caso existam duas ou mais Comissões de Conciliação Prévia, é competente para tentar o acordo aquela que primeiro receber a demanda.” (NR)

“Art. 625-E.....

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória somente quanto às parcelas e os períodos expressamente consignados.” (NR)

Art. 2º É introduzido o art. 625-I à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a seguinte redação:

“Art. 625-I As entidades instituidoras da Comissão de Conciliação Prévia são objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos símbolos e nomenclaturas do Poder Judiciário.”

Art. 3º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista;

II – as ações de execução dos termos de conciliação;

III – as ações que versem sobre a nulidade dos termos de conciliação;

IV – as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude.”

Art. 4º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 652.....

.....

f) processar e julgar as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.”

Art. 5º Revoga-se o art. 625-C, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, permitindo que empresas e sindicatos criassem tal instância visando à conciliação entre empregados e empregadores anterior à propositura da ação.

A lei visava não só estimular a negociação e a solução de litígios entre os interlocutores sociais, mas desafogar o Judiciário Trabalhista, já sobrecarregado de processos.

Ressalte-se que diversas entidades, na oportunidade, registraram críticas ao projeto e arguíram a inconstitucionalidade da lei.

Decorridos três anos da promulgação da lei, julgamos conveniente a sua revisão quanto a alguns aspectos que visam aprimorar o seu conteúdo e coibir alguns dos problemas verificados.

Destaque-se que a presente proposição foi objeto de discussão com vários segmentos da sociedade, entre os quais membros da

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - ANAMATRA, da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT, do Sindicato dos Advogados Trabalhistas do Paraná e de outras entidades sindicais.

Várias alterações sugeridas por essas entidades foram incorporadas ao presente projeto.

Em primeiro lugar, as Comissões devem ser fruto de convenção ou acordo coletivo, originárias de ampla negociação entre sindicatos representantes da categoria econômica e profissional. É excluída a hipótese da Comissão ser instituída por ato unilateral do empregador.

Além de estimular a negociação coletiva, garante-se o acompanhamento pelos sindicatos envolvidos, elidindo a fraude.

Os requisitos mínimos já previstos na legislação vigente são mantidos, como a paridade de representação na Comissão, o mandato de um ano, permitida uma recondução, e a vedação de dispensa dos membros da Comissão até um ano após o final de seu mandato, entre outros.

É previsto o funcionamento da Comissão em Turmas de Conciliação, o que permite que uma mesma Comissão se divida, atendendo a maior número de casos, agilizando o procedimento.

Outro aspecto relevante a ser alterado está relacionado à presença indispensável do advogado das partes no procedimento de conciliação, garantindo a observância dos direitos mínimos das pessoas envolvidas.

Deve, outrossim, ficar explícito que é facultativo submeter a demanda à Comissão de Conciliação, a fim de que não restem dúvidas de que não é condição da ação ou pressuposto processual da reclamação trabalhista.

Tal aspecto foi objeto de inúmeras arguições de inconstitucionalidade. Além disso, causou a postergação de inúmeros processos em que se discutia se a submissão à Comissão era ou não pressuposto da ação, em virtude dos mais diversos entendimentos adotados por juizes e os Tribunais.

É, em nossa proposta, expressamente vedada a instituição de taxa ou qualquer tipo de cobrança relacionado à atividade das Comissões. A lei vigente não autorizava nenhum tipo de cobrança, todavia não proibia. Algumas das comissões criadas começaram a estabelecer taxas, impondo às partes um

ônus não autorizado legalmente e contrário ao escopo da comissão, pois desestimulava a busca de uma solução pacífica para a controvérsia.

A principal alteração, no entanto, está relacionada à eficácia liberatória geral atribuída ao termo de conciliação. Esse tema foi objeto de debate pois, no Direito do Trabalho, somente são consideradas quitadas as verbas trabalhistas expressas, não se aceitando a quitação genérica.

A lei que se pretende alterar permitiu que as comissões lavrassem termo de quitação com eficácia liberatória geral, sem discriminação das verbas que estavam sendo acordadas, o que, obviamente, gera prejuízo para o trabalhador, que mal orientado pode ser induzido em erro ou simplesmente pode não saber o alcance do acordo celebrado.

Dessa forma o termo de conciliação, nos termos propostos, não tem eficácia liberatória geral, devendo, portanto, ser discriminadas as parcelas e os períodos sobre os quais incide o acordo celebrado.

Além disso, as Comissões devem ser responsabilizadas por seus atos, caso venham a causar qualquer tipo de dano aos acordantes, motivo pelo qual introduzimos o art. 625-I, que também veda a utilização de símbolos privativos do Poder Judiciário.

Ampliamos, também, a competência da Justiça do Trabalho a fim de que possa processar e julgar as ações relativas à Comissão de Conciliação Prévia e Turmas de Conciliação, inclusive a de reparação de danos causados pelos conciliadores aos acordantes.

Repita-se que o presente projeto visa aprimorar as Comissões de Conciliação Prévia, realizando algumas alterações pontuais, cuja necessidade foi apontada por várias entidades que atuam diretamente nesse tipo de procedimento.

Anexamos um estudo realizado pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA, bem como o Parecer nº 405/2002 da Comissão de Relações do Trabalho da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que requeremos sejam considerados parte integrante da presente justificção.

Tais documentos corroboram a necessidade de alteração legal nos termos propostos.

Em virtude do exposto, contamos com o apoio de nossos
lustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada DRA. CLAIR